



Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO N° 264/2022/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 08 de julho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE

VEREADOR-PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vereadores

Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 12/2022 DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 10/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de que as prescrições médicas ou de qualquer outro profissional habilitado sejam digitadas ou escritas manualmente em letra legível e de fácil entendimento e dá outras providências**” de autoria do Vereador Izaque Pereira.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10/2022 por razões de conveniência legal e política.

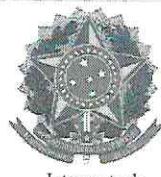




Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL -
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 12/2022 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 12/2022 que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS OU DE QUALQUER OUTRO PROFISSIONAL HABILITADO SEJAM DIGITADAS OU ESCRITAS MANUALMENTE EM LETRA LEGÍVEL E DE FÁCIL ENTENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Izaque Pereira Silva.

Comunicamos, tempestivamente e com fundamentação no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que este Projeto de Lei está sendo **VETADO TOTALMENTE**, por razões de conveniência legal e política.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 23/06/2022, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores mesmo dia.

Tempestivo, portanto.

Cumpre esclarecer que o mesmo visa fazer com que os profissionais de saúde habilitados façam constar alguns elementos elencados no “PL”, para emitir prescrições nesse Município – *nos setores público e privado* – sob pena de multa.

Em que pese a boa intenção – *e iniciativa* - do Vereador, é certo que parte do conteúdo do projeto em questão, especificamente os seus artigos 1º e 2º, - *que determinam os requisitos obrigatórios a serem observados nas prescrições em questão* – não detém a constitucionalidade e conveniência necessárias para a sanção por parte desse Executivo.

Explico.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Em suma, as previsões que, diretamente, compelirão os profissionais de saúde e a própria rede de saúde municipal de que trata o Projeto de Lei 12/2022 são inconstitucionais e incompatíveis com a lei orgânica dessa Edilidade.

Quanto a inconstitucionalidade, prescreve a Lei Magna, que compete a União Federal, a edição de legislação acerca do exercício das profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Ora, ciente que a legislação em análise versa sobre requisitos necessários para a elaboração de prescrições de saúde, sendo, as prescrições, parte da desenvoltura dos exercícios das profissões – *como médicos e odontólogos* - é evidente que compete à União Federal normatizar sobre as prescrições – não é atoa que há legislação federal a reger a matéria, qual seja, lei federal nº 5.991/73.

O que, *per si*, já aponta a verdadeira obrigação de voto do presente.

Ocorre que, não é só. É que, o projeto de lei em deslinde, ao determinar uma série de requisitos necessários à emissão de prescrição cria – também – obrigações aos órgãos desse município, notadamente secretaria de saúde – *isso porque, é evidente que a secretaria passará a ter necessária observância aos mandamentos da “PL” analisado.*

Assim sendo, segundo a lei orgânica, a legislação que cria atribuição à órgãos da administração pública, deve ter iniciativa do chefe do executivo, e não de vereador, como se deu aqui. Prevê a referida lei municipal:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal**
- II – disponham sobre:**

...



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

Inclusive, pelo vício formal de iniciativa da lei, legislação semelhante foi declarada inconstitucional pelo TJPB:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PATOS. LEI Nº 5.252/2019 DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS de forma legível E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. Por se tratar de matéria eminentemente administrativa oriunda de projeto do Poder Legislativo, lei municipal que dispõe sobre a criação de normas para expedição de receitas médicas e odontológicas de forma legível e dá outras providências, apresenta vício de iniciativa com violação aos princípios da harmonia e independência entre os poderes. (0812631-85.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 28/10/2020)

De modo que, por incompatibilidade para com a lei orgânica a presente deve ser vetada.

Sem embargo, reitera-se a louável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto com o referido objetivo, porém, como gestores da coisa pública, os agentes políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e execitoriedade da lei.

Ante o exposto, sou levado a apresentar **VETO TOTAL** à Proposta de Lei nº 10/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, pelos fatos e fundamentos explicitados.

Rio Largo/AL, 07 de Julho de 2022.

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal